



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Carolina Jimenez Calderon		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro, como conclusivos do ensino médio da educação básica, os feitos por Carolina Jimenez Calderon em escola da Palestina.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360633-4	PARECER Nº 0924/2004	APROVADO EM: 13.12.2004

I – RELATÓRIO

Carolina Jimenez Calderon, residente na cidade de Pedra Branca, Ceará, na Rua Benício Vieira Cavalcante, 154, Bairro Bom Princípio, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 04360633-4, o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela na Palestina, em Huila, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 2004, declarando-os conclusivos do ensino médio.

Anexa ao processo os históricos escolares, com as respectivas disciplinas estudadas e grau de aproveitamento de cada série, bem como o diploma de haver alcançado os objetivos do ciclo da educação básica primária (1995), o certificado de conclusão da educação básica secundária, como Bacharel Básico, em 1999, e o Bacharel Acadêmico correspondente ao nível da Educação Média Acadêmica (2001). Todos os documentos estão devidamente traduzidos da língua espanhola para a portuguesa por Tradutor Público Juramentado. As escolas em que estudou, Colégio Sagrado Coração de Jesus, de San Augustin, Liceu Andaki e Colégio Estadual da Palestina, localizados em Huila, estão todos aprovados por Resoluções Nacionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em seu Parecer nº 58/1962 já dizia o Conselheiro Walnir Chagas, do então Conselho Federal de Educação, que “os estudos feitos num mesmo nível, embora calcados em matérias diversas dão ao aluno um equivalente grau de maturidade”.

O Conselheiro Padre José Vieira Vasconcelos, em seu Parecer nº 274/1964, explica melhor, quando diz: “nenhum curso é realmente idêntico a outro ainda quando se lecionassem as mesmas disciplinas com horário igual e idênticos programas e o mesmo sistema de ensino.

As variedades seriam inevitáveis em função das diferenças individuais dos educandos, da personalidade, cultura e experiência dos professores e das condições pedagógicas da escola, sem falar nas que decorrem do meio social. Muito menos são idênticos os cursos pelo simples preenchimento das mesmas realidades.”

Mais recentemente, no Parecer nº 16/2002, o Conselheiro Carlos Roberto Jamil (CEB/CNE) define a equivalência como sendo “ um processo que supõe previamente uma comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

diferentes para efeito de avaliação e classificação de nível e de grau de nível intelectual. Então quando a correspondência é de igual valor, atribui-se aos componentes curriculares a equivalência de estudos ou dos créditos pretendidos”.
Cont. Par/nº 0924/2004

Com a ampliação do mundo cultural e o relacionamento mais estreito entre as nações, o princípio da equivalência foi-se ampliando e com fundamento nos acordos e convênios internacionais, os sistemas de ensino aplicaram em suas escolas a figura da reclassificação, permitida na Lei nº 9.394/96, em seu Art. 23, § 1º, promovendo a correspondência de séries entre os vários países participantes, sobretudo no tocante à educação básica e, de um modo especial: no ensino médio. No caso da requerente a equivalência de estudos é indiscutível educação primária, educação secundária, educação média acadêmica. Além disso, a Resolução nº 364/2000, que “dispõe sobre a reclassificação do aluno em caso de transferência dentre estabelecimentos de ensino situados no País e no exterior”, estabelece em seu Art. 2º:

“ Diploma e certificado de término de curso ou documento similar emitidos por instituição estrangeira são consideradas equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro”.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos por que sejam reconhecidos como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carolina Jimenez Calderon na escola estrangeira e, em consequência, como conclusivos do ensino médio da educação básica.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0924/2004
SPU Nº 04360633-4
APROVADO EM: 13.12.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC